



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

PROPOSTA DE
ORÇAMENTO
DO ESTADO
PARA 2017

AS 20 MEDIDAS FISCAIS
QUE PRECISA DE CONHECER

1. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- A. Declaração automática de rendimentos
- B. Alojamento local: alteração das regras do regime simplificado
- C. Sobretaxa: eliminação progressiva das retenções na fonte

2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

- A. Dedução fiscal de rendimentos distribuídos respeitantes a instrumentos de fundos próprios de instituições financeiras
- B. Exclusão da aplicação do regime do reinvestimento às propriedades de investimento
- C. Recaptura de perdas anteriormente deduzidas respeitantes a partes sociais ou a outros instrumentos do capital próprio
- D. Alojamento local: determinação da matéria coletável no regime simplificado
- E. Regime de tributação pelo lucro consolidado: tributação dos resultados internos suspensos
- F. Regra temporal de dedução de prejuízos fiscais

3. Impostos sobre o património e Imposto do Selo

- A. Revogação da verba n.º 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo
- B. “Adicional” ao Imposto Municipal sobre Imóveis

4. Imposto sobre o Valor Acrescentado e Impostos Especiais de Consumo

- A. Alteração do regime do IVA nas importações (IVA alfandegário)
- B. IVA na prestação de serviços de alimentação e bebidas: autorização legislativa
- C. Introdução da tributação sobre as bebidas não alcoólicas (“*Fat Tax*”)

5. Benefícios fiscais

- A. Remuneração convencional do capital social
- B. Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior
- C. Programa Semente
- D. Alterações ao Código Fiscal do Investimento

6. Garantias e contencioso tributário

- A. Caducidade da garantia prestada por efeito de uma decisão integralmente procedente proferida por um tribunal de primeira instância
- B. Isenção de prestação de garantia

A PROPOSTA



Francisco de Sousa da Câmara



António Lobo Xavier

Com este guia, damos a conhecer as principais medidas fiscais da [Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017](#). Sem prejuízo dessa seleção e do breve comentário que se lhe segue adiante, afigura-se-nos útil salientar três notas de carácter geral.

A primeira é a de que esta Proposta assenta em pressupostos mais realistas sobre a evolução da economia portuguesa e foi claramente desenhada sob o signo da consolidação orçamental.

Diante da aparente incapacidade de proceder à redução significativa da despesa, para que se pudesse aliviar o peso da tributação do rendimento, houve a necessidade de recorrer a outras fontes de receita, em particular, aos impostos sobre o consumo e sobre o património, não apenas agravando as formas que já existiam, mas criando novas, tal

como o “adicional” ao IMI ou a taxa sobre refrigerantes. Naturalmente, como sempre acontece nestas ocasiões, são discutíveis as escolhas. Mas, desta vez, sobretudo porque atingem destinatários, áreas ou setores concretos pré-conhecidos e receita pré-determinada – como o do imobiliário, só para dar o exemplo mais emblemático – sem que se justifique esse acréscimo de tributação (à luz dos princípios da igualdade e da justiça) ou que tinham recentemente entrado em franco desenvolvimento, muito por causa de incentivos que justamente pressupunham um quadro de tributação estável (desprezando também o princípio da confiança).

Numa segunda nota, em qualquer caso, temos de sublinhar que esta proposta representa também alguma contenção legislativa. Percorrendo cada um dos tributos em concreto, verificamos que, excecionando os ca-

so motivados pelas razões acima referidas, encontramos essencialmente intervenções cirúrgicas. Trata-se de uma opção que merece aplauso, mas não podemos esquecer que o Governo tem aprovado isoladamente várias medidas, das quais destacamos: (i) o recente diploma sobre a troca de informações financeiras (Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro), relevante no combate à evasão; (ii) o Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), determinante para angariar mais receita e facilitar o pagamento de dívidas fiscais; e (iii) o regime de reavaliação de ativos fixos tangíveis, que permitirá antecipar receita e atualizar os balanços das empresas.

Num plano mais geral, entendemos que a ausência de novas intervenções na linha da iniciativa “BEPS” e/ou de regulamentação da recente Diretiva “Anti-Abuso” (Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016) representa um sinal claro de

que o nosso sistema já está suficientemente apetrechado de normas que permitem combater as más práticas no domínio da evasão ou do “planeamento fiscal abusivo”. Finalmente, e porque se abre ainda agora um tempo e um espaço para ajustamentos, não podemos deixar de lembrar que as medidas para apoiar as empresas são tímidas e poderão mostrar-se claramente insuficientes para fazer crescer a economia, o que poderá vir a contrariar tanto os pressupostos como as próprias expectativas desta Proposta de Orçamento do Estado.

Veremos se ainda haverá margem para alterações na Assembleia da República. No plano da forma, pelo menos, há normas que exigem modificações que as tornem mais inteligíveis, reduzindo as ambiguidades e as incertezas que constituem um dos grandes males de que padece o nosso regime fiscal e que tanto contribuem para volumes de litigância absolutamente inusuais.



MLGTS LISBOA

1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

A. DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE RENDIMENTOS

Em que consiste

É introduzido um sistema de “declaração automática de rendimentos” mediante o qual a Autoridade Tributária, com base na informação de que dispõe, procede ao preenchimento eletrónico automático provisório da declaração de rendimentos e à respetiva liquidação de imposto, também provisória.

A declaração e a respetiva liquidação provisórias tornam-se definitivas quando se verifica uma das seguintes situações: (i) a confirmação expressa, por parte do contribuinte, dos elementos inseridos automaticamente na declaração; ou (ii) o termo do prazo de entrega, se o contribuinte não confirmar expressamente os dados da declaração e/ou não tiver entregado a declaração. Neste caso, o contribuinte pode ainda apresentar uma declaração de substituição até 30 dias após a liquidação, sem qualquer penalidade.

A AT, com base na informação de que dispõe, procede ao preenchimento eletrónico automático provisório da declaração de rendimentos e à respetiva liquidação de imposto

Para os contribuintes casados ou unidos de facto, a Autoridade Tributária disponibiliza duas declarações provisórias, prevendo quer o regime de tributação separada quer o da tributação conjunta. Caso o contribuinte casado ou unido de facto não confirme a declaração provisória nem entregue uma outra declaração, a declaração provisória converte-se em definitiva, assumindo o regime de tributação separada.

Também se até 15 de fevereiro não tiver havido comunicação, por parte do contribuinte, sobre os seus elementos pessoais relevantes, a Autoridade Tributária disponibilizará a declaração automática de rendimentos provisória com base nos elementos pessoais declarados em relação ao ano anterior ou, na sua falta, com base na situação de sujeito passivo não casado e sem dependentes.



Maria Quintela



Isabel Santos Fidalgo

A quem se aplica

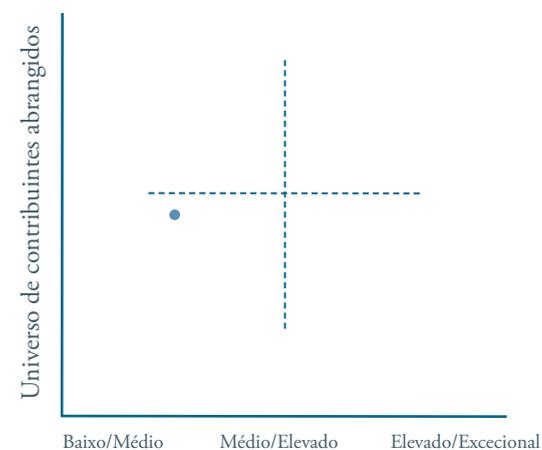
O universo dos sujeitos passivos abrangidos por esta medida, a partir de 2016, será fixado por diploma legal.

Relativamente aos rendimentos de 2016, a proposta determina que a declaração provisória de imposto se aplica apenas aos sujeitos passivos que preencham as seguintes condições cumulativas:

- Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como rendimentos tributados a taxas liberatórias por retenção na fonte quando não se opte pelo englobamento;
- Obtenham rendimentos apenas em território português cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções à Autoridade Tributária;
- Não aufram gratificações pela prestação ou em razão da prestação de trabalho;

- Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- Não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- Não tenham pago pensões de alimentos; e
- Não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida insere-se no âmbito da simplificação administrativa concretizada pela Reforma do IRS e permitida pelo aperfeiçoamento, ocorrido nos últimos anos, do nível de informação eletrónica de que a Autoridade Tributária dispõe relativamente aos rendimentos e despesas de cada contribuinte.

Trata-se de um novo alargamento das situações de “dispensa de declaração”, aliviando o contribuinte de obrigações declarativas. Todavia, para 2016, são ainda muitas as situações excluídas desta declaração automática.

B. ALOJAMENTO LOCAL: ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME SIMPLIFICADO

Em que consiste

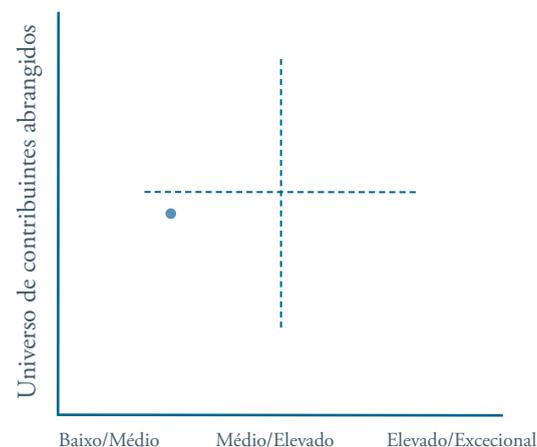
Os rendimentos gerados pelo exercício de uma atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tributáveis no âmbito da categoria B e enquadráveis no regime simplificado de tributação em IRS, sofrem um aumento do coeficiente aplicável com vista à determinação do rendimento tributável, o qual passa de 0,15 para 0,35. Através desta medida, serão assim tributados 35% do rendimento obtido, ao invés dos atuais 15%.

As pessoas singulares que auferirem rendimentos desta natureza poderão optar por tributá-los no âmbito da categoria F (rendimentos prediais).

A quem se aplica

Às pessoas singulares que auferirem rendimentos provenientes do exercício de uma atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento e que optem por tributá-los no âmbito da categoria B, enquadrando-os no regime simplificado de tributação.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida traduz-se numa discriminação negativa da atividade de exploração de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, em favor das atividades hoteleiras e similares, que mantêm os termos atuais de tributação no âmbito do regime simplificado de IRS.

Prevê-se o aumento do coeficiente aplicável com vista à determinação do rendimento tributável, o qual passa de 0,15 para 0,35

C. SOBRETAXA: ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DAS RETENÇÕES NA FONTE

Em que consiste

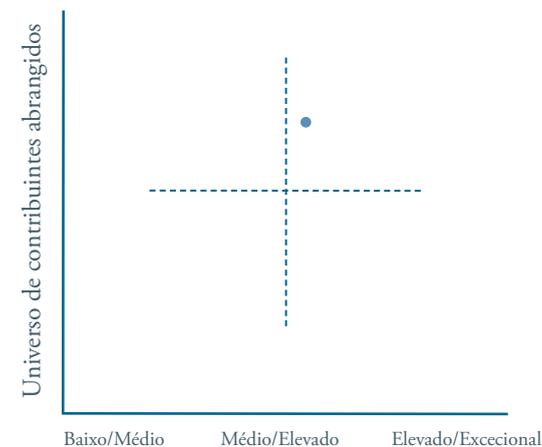
A sobretaxa em sede de IRS, bem como as regras relativas à sua incidência e forma de apuramento, mantêm-se aplicáveis aos rendimentos auferidos em 2017. As alterações nesta sede verificam-se antes na retenção na fonte, que deixa de ser progressivamente aplicável aos sujeitos passivos em função do escalão de rendimentos em que se insiram.

Nesta matéria, assiste-se igualmente a uma redução da medida da sobretaxa aplicável a cada um dos escalões, a qual, contudo, permanece muito próxima da aplicável atualmente nos rendimentos superiores a 80 000 euros.

A quem se aplica

Às pessoas singulares, tributáveis em IRS, que auferam rendimentos de montante global anual superior a 7091 euros.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Com base na Proposta, não pode falar-se, como seria de supor, numa abolição da sobretaxa em 2017 para todos os sujeitos passivos de IRS que auferam rendimentos tributáveis de montante superior a 7091 euros. Em concreto, o que se prevê que venha a ocorrer ao longo do próximo ano é uma eliminação progressiva, por escalões,

da obrigação de retenção mensal da sobretaxa (a qual, como sabemos, constitui um pagamento por conta da sobretaxa a apurar no final do ano sobre os rendimentos anuais englobados), o que representa um alívio na tributação dos rendimentos no momento em que estes são colocados à disposição do respetivo beneficiário, mas não a sua desaplicação no momento do apuramento do imposto a final.

Não se trata, como seria de supor, de uma abolição da sobretaxa em 2017 para todos os sujeitos passivos de IRS que auferam rendimentos tributáveis de montante superior a 7091 euros

2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



António Pedro Braga



Paulo Nuncio

A. DEDUÇÃO FISCAL DE RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS RESPEITANTES A INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em que consiste

Mediante aditamento de um n.º 2 ao artigo 24.º do Código do IRC, prevê-se a possibilidade de dedução das variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (“*Additional Tier 1*”) ou de fundos próprios de nível 2 (“*Tier 2*”) que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem o direito de voto em assembleia geral de acionistas e que não sejam convertíveis em partes sociais.

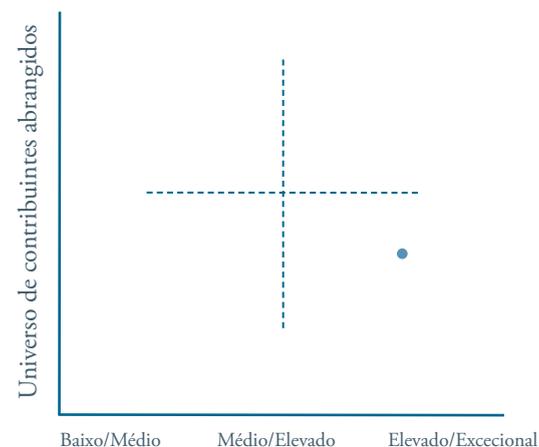
Esta dedução processa-se nas condições estabelecidas, em geral, para os gastos e perdas e abrange instrumentos de fundos próprios que integrem as referidas tipologias, mas que não partilhem das características típicas das partes sociais (o direito a dividendo e a voto). De harmonia com o disposto naquele Regulamento, parecem poder beneficiar deste tratamento, por exemplo, os rendimentos derivados de instrumentos de dívida subordinada (como as obrigações perpétuas subordinadas não convertíveis) desde que observem os rigorosos parâmetros nele estabelecidos (por exemplo, não serem financiados ou garantidos pela própria emitente ou suas filiais).

A quem se aplica

Às “Instituições”, na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 575/2013, designadamente instituições de crédito e empresas de investimento.

Prevê-se a possibilidade de dedução das variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2

Impacto fiscal expectável



Esta equiparação fiscal constitui mais um incentivo ao reforço dos fundos próprios das instituições financeiras

Comentário

Esta medida visa pôr em pé de igualdade as instituições financeiras nela contempladas e as empresas não financeiras que emitam instrumentos análogos aos instrumentos de fundos próprios agora abrangidos pelo novo n.º 2 do artigo 24.º do Código do IRC mas que, por verem os rendimentos gerados por esses instrumentos serem reconhecidos em contas de gastos, beneficiam de uma dedução fiscal nos termos gerais do artigo 23.º do Código do IRC.

Esta equiparação fiscal, conjugada com o tratamento de que usufruem as instituições financeiras em matéria de dedução dos gastos líquidos de financiamento (decorrente da sua exclusão da limitação constante no artigo 67.º do Código do IRC), constitui mais um incentivo ao reforço dos fundos próprios dessas instituições.

B. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME DO REINVESTIMENTO ÀS PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO

Em que consiste

Prevê-se que o regime do reinvestimento não seja extensível à diferença positiva entre as mais e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de propriedades de investimento, ainda que as mesmas estejam relevadas na contabilidade como ativos fixos tangíveis. Daqui resulta que, ainda que o ativo se encontre registado na contabilidade como ativo fixo tangível, caso se reconduza a uma propriedade detida com o propósito de obter rendas e/ou para valorização do capital (tratando-se de terrenos ou edifícios ou parte(s) de um edifício), e, como tal, se qualifique como propriedade de investimento, fica impedida a possibilidade de beneficiar do regime do reinvestimento.

Recorde-se que o regime do reinvestimento permite que a diferença positiva entre as mais e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de ativos elegíveis (como sejam, regra geral, os ativos fixos tangíveis, os ativos intangíveis e os ativos biológicos não con-

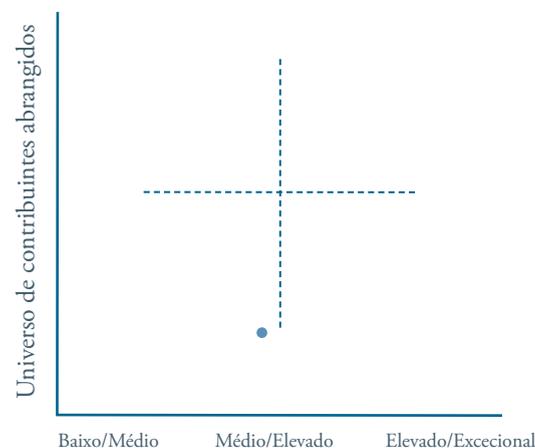
Prevê-se que o regime do reinvestimento não seja extensível à diferença positiva entre as mais e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de propriedades de investimento, ainda que as mesmas estejam relevadas na contabilidade como ativos fixos tangíveis

sumíveis) seja considerada em apenas metade do seu valor, desde que o sujeito passivo proceda ao reinvestimento do valor de realização.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que sejam pessoas coletivas ou outras entidades residentes que exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola e que sejam detentores de ativos qualificáveis como propriedades de investimento.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A elegibilidade das propriedades de investimento para efeitos da aplicação do regime do reinvestimento foi objeto de alteração legislativa recente.

A eliminação da referência a propriedades de investimento do elenco de ativos qualificáveis no âmbito deste regime remonta a 2014, pelo que a circunstância de a Proposta prever expressamente a não elegibilidade desta categoria de ativos no regime do reinvestimento permite admitir que atualmente este regime é aplicável às propriedades de investimento desde que estas se encontrem contabilizadas como ativo fixo tangível. Não é evidente a intenção da Proposta, mas parece pretender clarificar, perante a amplitude que é emprestada ao conceito de ativo fixo tangível pela alínea (a) do parágrafo 6 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 7, que os ativos arrendados que materialmente consubstanciem propriedades de investimento estão excluídos deste regime de reinvestimento.

C. RECAPTURA DE PERDAS ANTERIORMENTE DEDUZIDAS RESPEITANTES A PARTES SOCIAIS OU A OUTROS INSTRUMENTOS DO CAPITAL PRÓPRIO

Em que consiste

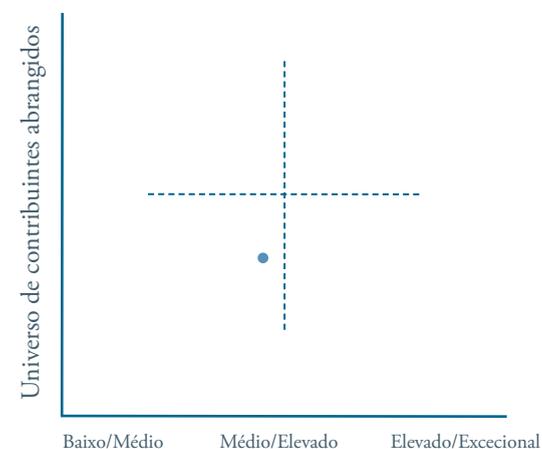
É aditado um n.º 6 ao artigo 51.º-C do Código do IRC, passando a qualificar-se como componentes positivas do lucro tributável, no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa, as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio que tenham concorrido para a formação do lucro tributável sempre que as mais-valias resultantes da sua eventual transmissão onerosa beneficiem da isenção consagrada nos n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo.

Na prática, as entidades passíveis desta correção são as que possuam, por período não inferior a um ano, participações representativas de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada nas condições previstas nos citados n.ºs 1 a 3 do artigo 51.º-C do Código do IRC, que hajam deduzido fiscalmente as referidas perdas ou correções de valor e que alienem essas participações, gozando ainda de uma isenção nas mais-valias decorrentes dessa alienação.

A quem se aplica

Esta nova disposição vigora somente para as instituições financeiras, posto que as perdas por imparidade e as outras correções de valor nela visadas são apenas as que sejam reconhecidas por entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e por sucursais de instituições de crédito em Portugal e outras instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC).

Impacto fiscal expectável



Passam a ser qualificadas como componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa as perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio que tenham concorrido para a formação do lucro tributável

Comentário

Esta alteração pretende reestabelecer um equilíbrio entre perdas e ganhos relativos à mesma participação, ainda que num âmbito restrito que não compreende, por exemplo, as ações cotadas, cujas perdas e ganhos relevam fiscalmente na medida da evolução positiva ou negativa do respetivo justo valor (alínea a) do n.º 19 do artigo 18.º do Código do IRC). Todavia, a interpretação desta nova norma deve ter em conta o disposto no n.º 3 do artigo 28.º-A do Código do IRC, relativo à reversão de perdas por imparidade e outras correções.

Pretende-se reestabelecer um equilíbrio entre perdas e ganhos relativos à mesma participação

D. ALOJAMENTO LOCAL: DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL NO REGIME SIMPLIFICADO

Em que consiste

A Proposta determina um aumento considerável do coeficiente respeitante à determinação da matéria coletável no regime simplificado de IRC dos rendimentos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, o qual passa a ser de 0,35, incrementando significativamente a tributação subjacente.

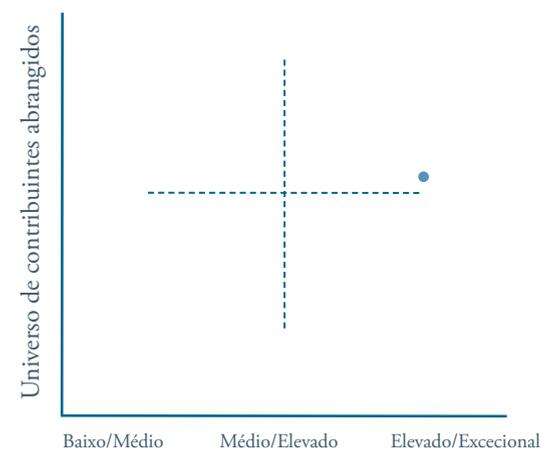
Presentemente, tais rendimentos estão sujeitos a um coeficiente de 0,04, também aplicável à generalidade dos rendimentos das prestações de serviços decorrentes de atividades de restauração e de atividades hoteleiras e similares. Recorde-se que o regime simplificado está acessível somente a sujeitos passivos com um montante anual ilíquido de rendimentos inferior a 200 000 euros.

A Proposta determina um aumento considerável do coeficiente respeitante à determinação da matéria coletável no regime simplificado de IRC dos rendimentos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que tenham exercido a opção de tributação pelo regime simplificado e que auferam rendimentos derivados da exploração de estabelecimentos de alojamento local.

Impacto fiscal expectável



Promove-se um tratamento fiscal diferenciado dos sujeitos passivos que exploram a atividade de alojamento local em face de outros sujeitos passivos que desenvolvem atividades hoteleiras de dimensão equivalente

Comentário

Em linha com a alteração prevista para o IRS, esta medida preconiza um aumento significativo da tributação imposta aos sujeitos passivos que explorem alojamento local, aumentando em mais de oito vezes a sua matéria coletável no regime simplificado.

A fundamentação desta alteração é questionável (equiparação deste regime com o regime fiscal do arrendamento tradicional), uma vez que se trata de realidades distintas: enquanto o arrendamento tradicional consagra a cedência de um espaço, o alojamento local configura uma prestação de serviços.

Acresce que esta alteração promove, de forma muito pronunciada, um tratamento fiscal diferenciado dos sujeitos passivos que exploram a atividade de alojamento local em face de outros sujeitos passivos que desenvolvem atividades hoteleiras de dimensão equivalente.

E. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO CONSOLIDADO: TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS INTERNOS SUSPENSOS

Em que consiste

A Proposta, à semelhança do Orçamento do Estado para 2016, prevê a inclusão, na base tributável relativa a 2017, de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado e que, no início de 2017, se encontrem pendentes por serem considerados ainda não realizados ao abrigo do respetivo regime transitório, continuando a aplicar-se tal regime relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

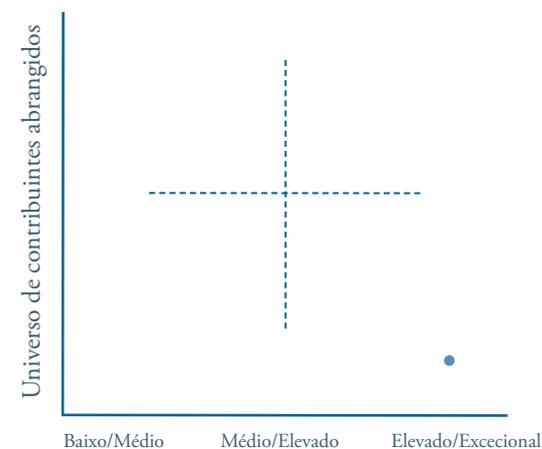
Mantém-se, deste modo, a intenção de eliminar parcial e faseadamente o regime transitório aprovado aquando da extinção do Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado.

Trata-se, na realidade, da renovação da regra introduzida para 2016, mantendo-se as regras de pagamento e demais condições. Assim, a antecipação do pagamento do IRC devido em razão desta previsão é operacionalizada através da realização, em julho de 2017 ou no 7.º mês (se o período de tributação não for coincidente com o ano civil), de um pagamento por conta autónomo em valor correspondente à aplicação da taxa de 21% sobre um quarto do valor dos resultados internos ainda pendentes de tributação, o qual será dedutível ao imposto a pagar por referência ao período de tributação de 2017.

A quem se aplica

Aos grupos económicos tributados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (aplicável até 2000) e que tenham, por referência a essa data, transitado para o atual Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), não tendo este regime deixado de lhes ser aplicável.

Impacto fiscal expectável



A Proposta prevê a inclusão, na base tributável relativa a 2017, de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior Regime de Tributação pelo Lucro Consolidado

Comentário

Esta medida, que traduzirá uma carga fiscal relevante para alguns grupos económicos, renova, sem surpresa, a medida já introduzida para o período de tributação de 2016.

De facto, se a proposta de Orçamento do Estado para 2016 prescrevia, num primeiro momento, a eliminação total deste regime transitório, determinando a inclusão, na base tributável de 2016, 2017 e 2018 e em partes iguais, dos resultados internos pendentes de tributação ao abrigo daquele regime por referência a 31 de dezembro de 2015, o Orçamento ulteriormente aprovado optou por reverter tal solução, determinando apenas a tributação de um quarto dos resultados internos que verificassem as referidas condições, aligeirando o impacto fiscal da medida e circunscrevendo-o àquele período de tributação. O mesmo ocorrerá, como assinalado, também em 2017.

É renovada, sem surpresa, a medida já introduzida para o período de tributação de 2016

F. REGRA TEMPORAL DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

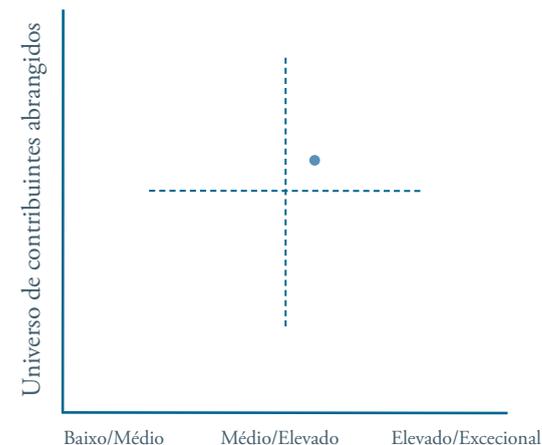
Em que consiste

É revogada a regra que determina a prioridade da dedução dos prejuízos fiscais reportáveis apurados há mais tempo. Passa, assim, a estar no livre arbítrio do sujeito passivo a ordem de dedução dos prejuízos fiscais reportáveis, nomeadamente a utilização de prejuízos fiscais apurados há menos tempo, mas cujo período de reporte aplicável se apresenta mais reduzido.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que tenham apurado prejuízos fiscais em qualquer dos períodos de tributação de 2014, 2015 ou 2016 e que apurem igualmente prejuízos fiscais em qualquer dos períodos de tributação subsequentes.

Impacto fiscal expectável



É revogada a regra que determina a prioridade da dedução dos prejuízos fiscais reportáveis apurados há mais tempo

Comentário

A revogação da regra de dedução de prejuízos fiscais sujeita ao critério “*first in, first out*” pretende corrigir uma situação penalizadora originada pela sucessão de períodos de reporte de prejuízos fiscais diferentes ao longo dos últimos anos, já que a regra hoje vigente obriga o sujeito passivo a deduzir os prejuízos fiscais mais antigos independentemente do prazo de reporte que lhes seja aplicável.

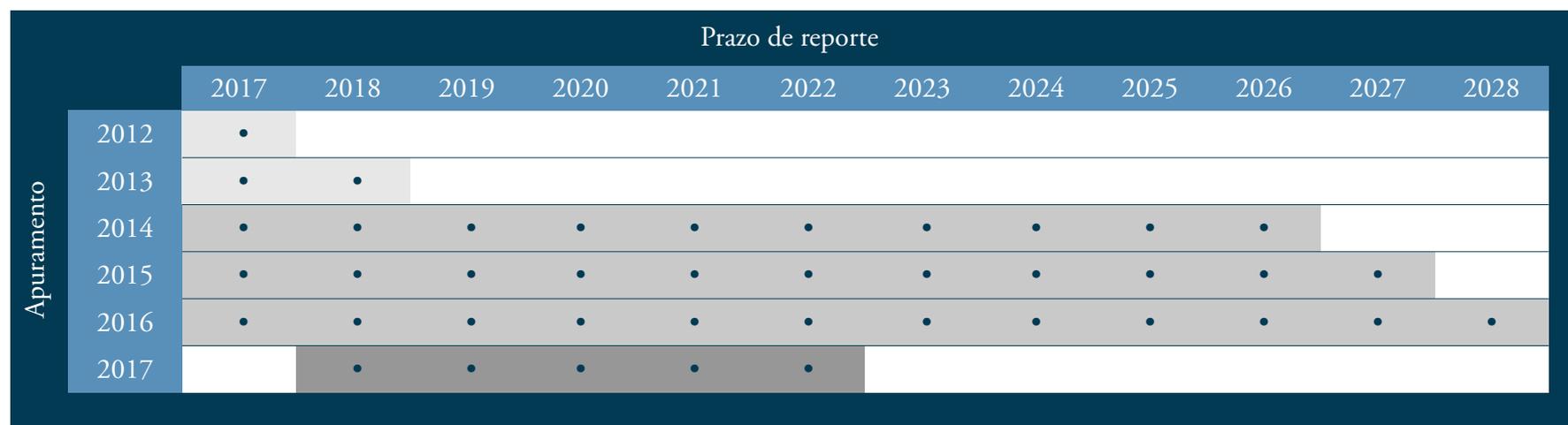
À semelhança do que ocorreu no passado, o facto de poderem coexistir prejuízos fiscais

apurados mais recentemente e cujo limite temporal de dedução é mais curto e prejuízos fiscais apurados anteriormente mas cujo prazo de reporte é mais extenso poderia determinar a perda da possibilidade efetiva de utilização dos primeiros.

Esta situação assume particular relevo prático, dado o recente encurtamento do prazo de dedução de prejuízos fiscais de 12 (aplicável aos períodos de tributação de 2014, 2015 e 2016) para cinco anos (prazo de reporte aplicável aos prejuízos apurados a partir de 2017, inclusive).

Ao abrigo da regra ainda vigente, um sujeito passivo estaria obrigado a deduzir prioritariamente os prejuízos apurados em 2014, 2015 ou 2016 em face dos prejuízos apurados em 2017 e anos seguintes, sem prejuízo de estes caducarem em primeiro lugar, conforme se ilustra no quadro abaixo.

Esta medida assume particular relevo, dado o recente encurtamento do prazo de dedução de prejuízos fiscais de 12 para cinco anos



3. IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO E IMPOSTO DO SELO



Bruno Santiago



António Pedro Braga

A. REVOGAÇÃO DA VERBA N.º 28 DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO

Em que consiste

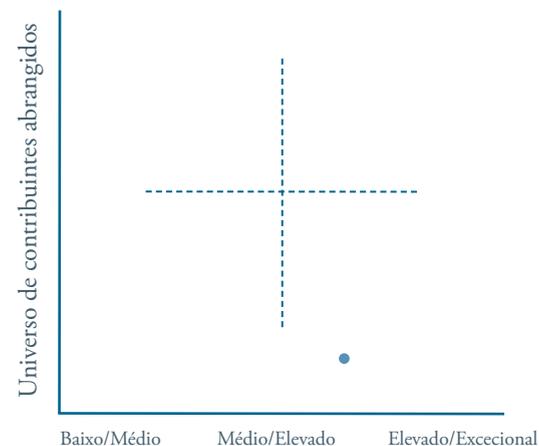
É revogada a tributação em sede de Imposto do Selo que incide sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios habitacionais ou terrenos para construção habitacional com valor patrimonial tributário (VPT) igual ou superior a 1 000 000 euros, à taxa geral de 1% (verba n.º 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo).

Esta revogação produzirá efeitos a 31 de dezembro de 2016 e compreende, assim, o imposto que seria devido em 2017, por referência a 2016.

A quem se aplica

Aos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios habitacionais ou terrenos para construção habitacional com VPT igual ou superior a 1 000 000 euros.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Esta medida é comentada juntamente com o “adicional” ao IMI.

Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios habitacionais ou terrenos para construção habitacional com VPT igual ou superior a 1 000 000 euros deixam de pagar Imposto do Selo à taxa de 1%

B. “ADICIONAL” AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Em que consiste

É criado um “adicional” ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), à taxa de 0,3%, que incidirá anualmente sobre a soma dos valores patrimoniais tributários (VPT) dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular (proprietário, usufrutuário ou superficiário). Na soma dos VPT, não são contabilizados os prédios que no ano anterior a que se reporta este “adicional” tenham estado isentos de IMI.

São expressamente excluídos os prédios urbanos classificados na espécie “industriais”, que abrange os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal a indústria. São também excluídos os prédios urbanos licenciados para atividade turística, sob condição de que tal destino seja declarado e comprovado.

Diversamente do que sucede com o IMI “convencional”, este “adicional” agora criado constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, e não dos municípios, não obstante estar integrado num imposto municipal.

Ao valor tributável é deduzida a importância de 600 000 euros se o sujeito passivo for uma pessoa singular ou uma herança indivisa. As pessoas coletivas com atividade agrícola, industrial ou comercial também poderão deduzir aquela importância de 600 000 euros, por referência apenas aos imóveis diretamente afetos ao seu funcionamento. Às pessoas coletivas cujo ativo seja composto em mais de 50% por imóveis não afetos a atividades de natureza agrícola, industrial ou comercial, às pessoas coletivas cuja atividade consista na compra e venda de imóveis, às sociedades de simples administração de bens sujeitas ao regime de transparência fiscal, às entidades que, nos termos legais, se considerem sedeadas em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável, e a todos os

É criado um “adicional” ao Imposto Municipal sobre Imóveis, à taxa de 0,3%, que incidirá anualmente sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular

sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, está vedada a opção de deduzir tal importância. Relativamente aos sujeitos passivos que não tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, e segundo a informação veiculada pela imprensa, o Governo irá rever a redação da lei para que o imposto não venha a incidir sobre quem tem um património imobiliário inferior a 600 000 euros.

No caso das pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o “adicional” incide

sobre a soma dos VPT de todos os prédios das sociedades que integram o grupo, sendo que a dedução conjunta fica, todavia, limitada à importância única de 600 000 euros (e não por cada sociedade), o que pode representar um impacto fiscal muito significativo para os grupos de sociedades que optaram por aquele regime especial de IRC.

Este “adicional” ao IMI é liquidado anualmente em junho pela Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo ser pago no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita.

É dedutível à coleta de IRS por referência à parte da coleta do imposto proporcional aos [rendimentos da categoria F](#), num cenário de englobamento, ou por referência à coleta resultante da aplicação da taxa especial de 28%.

No que respeita ao IRC, a redação do regime revela ambiguidades que consideramos deverem ser ultrapassadas. Tanto quanto podemos perceber, o sujeito passivo pode optar por deduzir este imposto por referência à fração da coleta correspondente aos rendimentos decorrentes de arrendamento dos imóveis geradores daquele “adicional” e, naturalmente, até à concorrência dessa cole-

ta, caso em que o “adicional” parece deixar de poder ser deduzido ao lucro tributável. Caso opte por esta dedução à coleta de IRC, deixa de poder deduzir a importância de 600 000 euros ao valor tributável deste imposto.

A quem se aplica

Às pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados em território português. São equiparadas a pessoas coletivas, para este efeito, quaisquer estruturas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam também sujeitos passivos de IMI e, bem assim, a herança indivisa representada pelo cabeça de casal.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta, caso em que deverão ser somados os VPT dos prédios urbanos de que ambos são titulares, assistindo-lhes, concomitantemente, o direito a deduzir duas vezes a importância de 600 000 euros. Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não optem pela tributação conjunta do “adicional” ao IMI serão tributados com base na titularidade constante na matriz, sal-

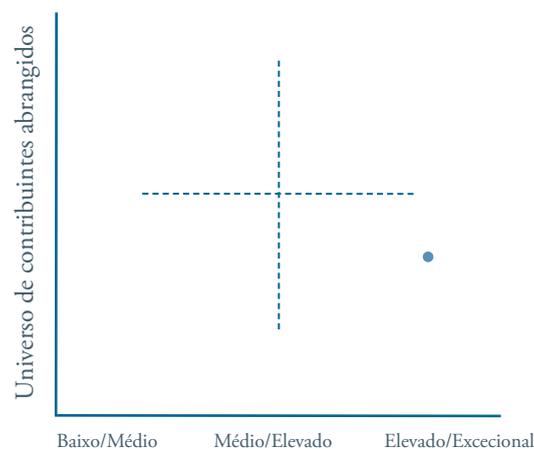
vo se submeterem declaração indicando os prédios que são bens próprios e os que são bens comuns do casal.

A equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva pode ser afastada sob condição de o cabeça de casal apresentar declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas, cabendo a estes a declaração individual de confirmação.

No caso das pessoas coletivas a que seja aplicável o regime especial dos grupos de sociedades, o sujeito passivo é a sociedade dominante.

Finalmente, e ao contrário do que sucede no IMI “convencional” (em que o sujeito passivo é o proprietário, usufrutuário ou superficiário a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto), este novo “adicional” ao IMI incide sobre os proprietários, usufrutuários ou superficiários a 1 de janeiro do respetivo ano (podendo ocorrer que o sujeito passivo do IMI “convencional” e o sujeito passivo do “adicional” ao IMI sejam, relativamente ao mesmo ano, diferentes).

Impacto fiscal expectável



Comentário

Este “adicional” ao IMI substitui o Imposto do Selo que atualmente incide, à taxa de 1%, sobre prédios habitacionais e terrenos para construção (cuja edificação autorizada seja para habitação) com VPT igual ou superior a 1 000 000 euros, que assim deixará de ter de ser pago já em 2017. Com esta revogação, põe-se termo a um imposto que tem sido objeto de muita litigância entre os contribuintes e a Autoridade Tributária.

O novo imposto, em comparação com o Imposto do Selo, abrangerá um maior número de contribuintes, pois passa a aplicar-se a todos os que tenham património imobiliário cuja soma dos VPT seja superior a 600 000 euros, sendo os principais beneficiários desta medida os contribuintes antes atingidos pelo Imposto do Selo, que em muitos casos passarão a pagar menos imposto.

Em contrapartida, este “adicional” ao IMI poderá representar um ónus importante para as empresas que possuam imóveis não industriais ou turísticos, uma vez que, ainda que tais imóveis se encontrem arrendados, a

recuperação do “adicional” que hajam pago ficará dependente da existência de coleta de IRC em geral e de coleta imputável à atividade de arrendamento em particular, sem possibilidade de reporte para diante e, aparentemente, com sujeição ao limite do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Este regime, e em especial o elenco das limitações relativamente à possibilidade de deduzir os 600 000 euros ao valor tributável do “adicional”, caso não venha a ser alterado na votação final da Proposta, é suscetível de gerar situações de falta de equidade e que devem levar os agentes económicos a avaliar cuidadosamente o impacto deste novo imposto.

O novo imposto, em comparação com o Imposto do Selo, abrangerá um maior número de contribuintes, pois passa a aplicar-se a todos os que tenham património imobiliário cuja soma dos VPT seja superior a 600 000 euros

4. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO



António Côrte-Real Neves



Pedro Soares da Silva

A. ALTERAÇÃO DO REGIME DO IVA NAS IMPORTAÇÕES (IVA ALFANDEGÁRIO)

Em que consiste

Através do aditamento de um n.º 8 ao artigo 27.º do Código do IVA, cria-se a possibilidade de as empresas importadoras procederem, nas importações, à autoliquidação do imposto, equiparando-se as mesmas às aquisições intracomunitárias de bens.

As empresas importadoras deixam, assim, de ter de entregar o IVA à Alfândega no momento da sua importação, inscrevendo-o na correspondente declaração periódica.

Trata-se de um regime optativo, cuja forma e prazo para o seu exercício serão objeto de definição por portaria do Ministério das Finanças.

Apesar de inserida na Proposta de Orçamento do Estado para 2017, durante tal ano, e unicamente a partir de 1 de setembro, apenas poderão beneficiar deste regime os bens

constantes no Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais. Desta lista, podemos destacar os cereais, sementes e frutos oleaginosos, o açúcar em bruto, a borracha e a lã.

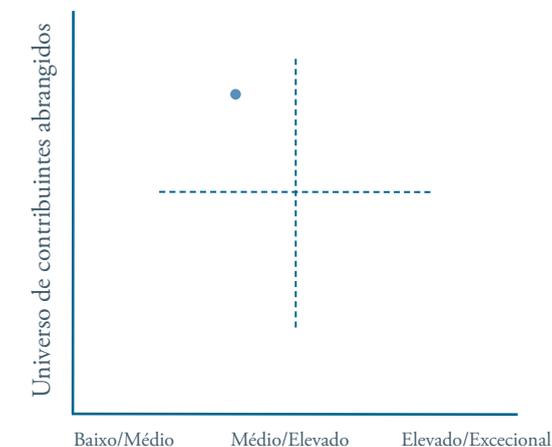
A sua aplicação generalizada a todas as importações ocorrerá somente a partir de 1 de março de 2018.

A quem se aplica

A todas as empresas importadoras, no suposto de que as mesmas se encontrem abrangidas pelo regime da periodicidade mensal, tenham a sua situação fiscal regularizada, pratiquem operações que conferem o direito à dedução e não estejam a beneficiar, à data em que a opção produza efeitos, de um regime de deferimento do pagamento do IVA.

As empresas importadoras deixam de ter de entregar o IVA à Alfândega no momento da sua importação

Impacto fiscal expectável



Comentário

Apresentada como uma medida de simplificação, a verdade é que há muito se reclamava a equiparação do regime do IVA na importação às aquisições intracomunitárias, na medida em que: (i) permite aliviar a tesouraria das empresas; (ii) diminui os encargos com a constituição de garantias, seja para regimes de diferimento do IVA na importação, seja para os pedidos de reembolsos; e (iii) defende os portos nacionais, que têm sido preteridos por algumas empresas importadoras em favor de outros portos da União Europeia, em cujas jurisdições tal possibilidade era já uma realidade.

Há muito se reclamava a equiparação do regime do IVA na importação às aquisições intracomunitárias

Não obstante o adiamento da entrada em vigor desta medida ter sido justificado com a necessidade de criar condições de controlo através da interligação informática dos sistemas alfandegário e do IVA, não se compreende a razão do faseamento dessa entrada em vigor: 1 de setembro de 2017, para um conjunto limitado de bens, e 1 de março de 2018, para a generalidade das importações. Tanto mais que o período que medeia a entrada em vigor da Lei do Orçamento (1 de janeiro de 2017) e a primeira das datas fixadas para a sua aplicação (1 de setembro de 2017) se afigura razoável para que sejam criadas as condições necessárias para a sua aplicação a todas as importações.

B. IVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Em que consiste

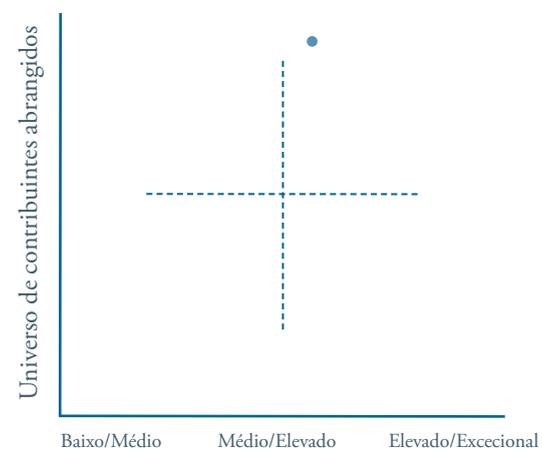
A Proposta prevê uma autorização legislativa em sede de IVA nos termos da qual fica o Governo autorizado a reajustar a verba 3.1 da *Lista II do Código do IVA*, por forma a ampliar a aplicação da taxa intermédia (13%) a outras prestações de serviços de bebidas cuja exclusão remonta a 2012.

Meio ano depois, consagra-se uma autorização legislativa destinada a aplicar a referida taxa de 13% à prestação de serviços de bebidas que dela está excluída atualmente.

A quem se aplica

Esta medida insere-se no setor da restauração, abrangendo os serviços de hotelaria e *catering* e, de um modo geral, todos os estabelecimentos que prestem serviços de alimentação e de bebidas.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Em 2012, o setor da restauração viu a taxa do IVA que lhe era aplicável subir dez pontos percentuais, ao passar de 13% para 23%, tendo esta alteração sido objeto de crítica generalizada por parte das empresas do setor.

Com o Orçamento do Estado para 2016 foi reposta a taxa de 13% para a componente de alimentação dos serviços de restauração, tendo, no entanto, a generalidade das bebidas servidas em restaurantes ficado à margem dessa redução de taxa. Seis meses volvidos, abre-se, assim, a porta à reposição da taxa do IVA a 13% relativamente a todas as bebidas incluídas no serviço de restauração.

Tratando-se, porém, de uma autorização legislativa, teremos de aguardar pela sua concretização para ver quando e em que moldes será utilizada, mas é já certo que com ela se consumará mais uma reversão de uma medida fiscal introduzida pelo anterior Governo.

Abre-se a porta à reposição da taxa do IVA a 13% relativamente a todas as bebidas incluídas no serviço de restauração



MLGTS PORTO

C. INTRODUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE AS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (“FAT TAX”)

Em que consiste

Com a Proposta, o âmbito de incidência dos Impostos Especiais sobre o Consumo sofre um alargamento, passando os refrigerantes e as bebidas com um teor alcoólico entre 0,5% e 1,2% (que, genericamente, são consideradas bebidas não alcoólicas) a estar sujeitos a Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA).

Esta sujeição a IABA passará a abranger, segundo a Proposta, os seguintes produtos:

- Bebidas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código da [Nomenclatura Combinada n.º 2202](#), nos quais se incluem, nomeadamente, os refrigerantes e as águas aromatizadas;
- Bebidas com teor alcoólico superior a 0,5% e inferior ou igual a 1,2%, abrangidas pelos códigos da [Nomenclatura Combinada n.ºs 2204, 2205, 2206 e 2208](#).

De fora desta tributação ficarão não só as bebidas à base de leite, soja ou arroz como também os sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas, bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã e ainda as bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou como suplementos dietéticos.

A taxa varia em função da percentagem de açúcar, sendo de 8,22 euros por cada hectolitro para as bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro, e de 16,46 euros por hectolitro nos restantes casos.

A título de disposições transitórias, prevê-se ainda:

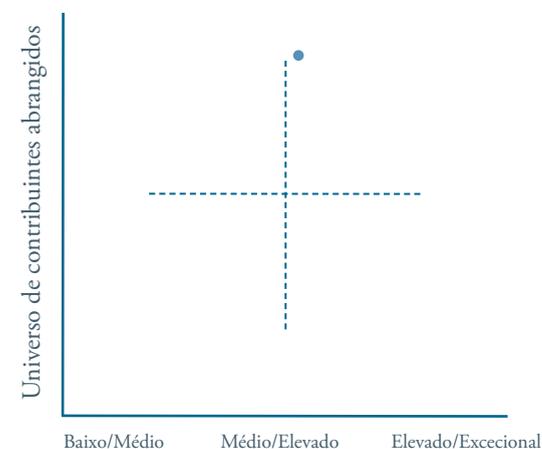
- Que os sujeitos passivos que exerçam a atividade de produção ou armazenagem destes bens devem requerer, nos termos da lei, a atribuição do competente estatuto fiscal (entrepasto fiscal de produção e/ou armazenagem);
- Que se consideram produzidas, importadas ou adquiridas antes da entrada em vigor da presente lei as bebidas não alcoólicas contabilizadas como inventário naquela data;

- Que aqueles que, à data da entrada em vigor deste regime, detiverem no seu estabelecimento tais produtos dispõem de um prazo de quatro meses para escoá-los sem sujeição a este novo imposto, desde que contabilizados e comunicados à Autoridade Tributária.

A quem se aplica

Economicamente, aos consumidores destes produtos, não obstante serem seus sujeitos passivos os depositários autorizados e os destinatários registados.

Impacto fiscal expectável



Comentário

Na senda de outros países da União Europeia, Portugal prepara-se com esta medida para introduzir no ordenamento jurídico nacional, ainda que de forma tímida, o vulgarmente denominado “*Fat Tax*”. Segundo o Governo, não se trata de uma medida que visa arrecadar receitas, mas que antes almeja a «redução do consumo de açúcar, especialmente nas crianças, e [a] poupança de custos para os sistemas de saúde» (Relatório do Orçamento do Estado de 2017). O propósito declarado do Executivo será então, em linha com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, o de melhorar os hábitos de consumo dos portugueses. Todavia, de acordo com estudos recentes, nomeadamente os realizados pela própria Direção-Geral de Saúde no âmbito do Programa Nacional para a Promoção de uma Alimentação Saudável, somente com taxas mais elevadas será possível, pela via fiscal, moderar ou reduzir o consumo deste tipo de bebidas.

Trata-se, portanto, de uma medida com um propósito louvável, nomeadamente a educação dos hábitos alimentares dos portugueses, mas cuja repercussão se estima que venha a ser unicamente fiscal.

Na senda de outros países da União Europeia, Portugal prepara-se com esta medida para introduzir no ordenamento jurídico nacional, ainda que de forma tímida, o denominado “Fat Tax”

5. BENEFÍCIOS FISCAIS



Paulo Nuncio



Manuel Freitas Pita

A. REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Em que consiste

Na sequência da aprovação em 2014 do regime fiscal de apoio à capitalização das empresas, aquando da publicação do novo Código Fiscal do Investimento, a Proposta de Orçamento prevê um alargamento deste regime, determinando a possibilidade de dedução ao lucro tributável das empresas de uma importância calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, de uma taxa de 7% ao montante das entradas para o capital social até 2 000 000 euros (n.º 1 do artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Esta dedução será aplicável quer às entradas efetuadas no momento da constituição da sociedade, quer em aumento de capital, podendo, neste caso, beneficiar igualmente as entradas em espécie que correspondam à conversão de suprimentos ou empréstimos

de sócios que tenham sido prestados à sociedade em dinheiro.

A sociedade beneficiária não poderá, todavia, reduzir o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que as entradas sejam realizadas, quer nos cinco períodos de tributação seguintes, sob pena de o somatório das importâncias deduzidas ser considerado como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital, majorado em 15%.

Quando os sujeitos passivos beneficiem da dedução referida, o limite dos gastos de financiamento líquidos estabelecido no Código do IRC passará a ser o maior valor entre (i) 1 000 000 euros e (ii) 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, reduzindo-se assim este último limite por oposição ao montante de 30% aplicável aos sujeitos passivos que não usufruam deste benefício.

Para efeitos de dedução, às entradas e aumentos de capital realizados até à data da entrada em vigor da lei que aprovar o Orçamento continuará a aplicar-se o regime atualmente vigente.

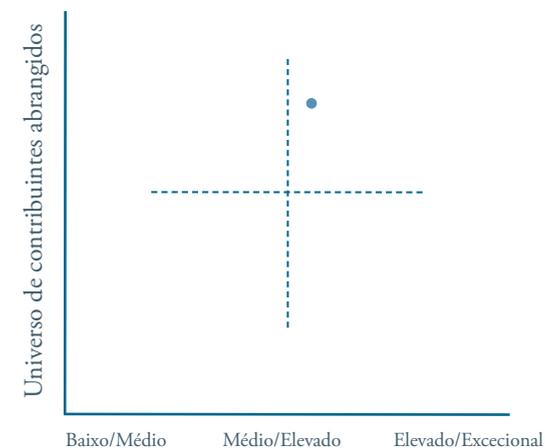
É contemplada a possibilidade de dedução ao lucro tributável das empresas de uma importância calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, de uma taxa de 7% ao montante das entradas para o capital social até 2 000 000 euros

A quem se aplica

A todas as as empresas, sem depender do tipo de sócios que participam na constituição ou aumento de capital das sociedades, eliminando-se as exigências da sua aplicação apenas a micro, pequenas e médias empresas e às entradas realizadas por sócios singulares e sociedades e investidores de capital de risco.

Nesta medida, a norma deverá ser aplicada a todas as sociedades (alargando-se agora às empresas de maior dimensão, ainda que com o limite de 2 000 000 euros ao montante das entradas realizadas) e investidores (pessoas singulares ou coletivas, independentemente da sua qualidade) que pretendam recorrer ao financiamento através de capitais próprios.

Impacto fiscal expectável



Comentário

A Proposta de Orçamento aumenta a taxa correspondente à remuneração convencional do capital social de 5% para 7%, estabelecendo, porém, um limite de 2 000 000 euros, presentemente inexistente.

O novo Orçamento alarga ainda o espectro das sociedades beneficiárias, bem como dos sócios que podem participar na constituição da sociedade ou no seu aumento de capital, ampliando o âmbito subjetivo de aplicação da norma.

B. BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS EM TERRITÓRIOS DO INTERIOR

Em que consiste

Aditando um artigo 41.º-B ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Proposta de Orçamento prevê a aplicação de uma taxa reduzida de IRC de 12,5% aos primeiros 15 000 euros de matéria coletável das empresas instaladas em territórios do interior.

A quem se aplica

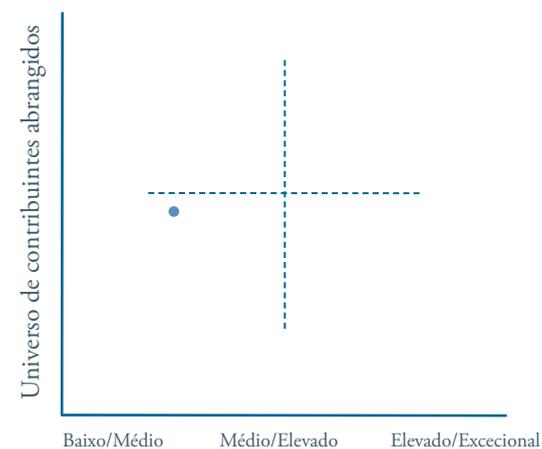
A pequenas e médias empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior.

A identificação dos territórios designados será estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, devendo obedecer a critérios como a emigração e o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

De acordo com a Proposta, para que tais empresas possam usufruir deste benefício, terão de: (i) exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas a designar; (ii) não ter salários em atraso; e (iii) não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios. A determinação do lucro tributável deve ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Este benefício fiscal não será cumulativo com outros benefícios de idêntica natureza e está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

Impacto fiscal expectável



A Proposta prevê a aplicação de uma taxa reduzida de IRC de 12,5% aos primeiros 15 000 euros de matéria coletável de pequenas e médias empresas instaladas em territórios do interior

Comentário

Em face do atual regime de taxa reduzida de 17% em sede de IRC, o valor máximo do benefício desta medida por empresa não ultrapassará os 675 euros anuais [15 000 euros x (17% - 12,5%)].

C. PROGRAMA SEMENTE

Em que consiste

Após a introdução de um regime de IRC aplicável às *start-ups* aquando da aprovação do novo Código Fiscal do Investimento em 2014, o qual permite uma dedução das despesas de investimento até 100% da coleta de IRC nos três primeiros anos de atividade das empresas, a Proposta de Orçamento do Estado para 2017 prevê agora a extensão, embora limitada, deste benefício fiscal aos investidores individuais (artigo 43.º-A, aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Esta medida pode ser genericamente agregada em duas categorias:

(i) Dedução à coleta do investidor: os sujeitos passivos de IRS que realizem investimentos abrangidos por este Programa podem deduzir à coleta do IRS, até ao limite de 40% desta, um montante correspondente a 25% dos investimentos elegíveis efetuados no mesmo ano;

(ii) Isenção de tributação das mais-valias: as mais-valias resultantes da alienação de participações sociais elegíveis no âmbito do Programa Semente não são consideradas para efeitos do n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRS, desde que as referidas participações tenham sido detidas pelo menos durante 48 meses e desde que o valor seja reinvestido em participações igualmente elegíveis para efeitos deste Programa.

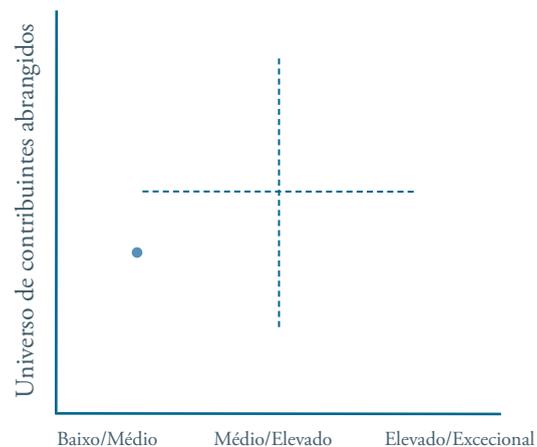
A quem se aplica

Para um investimento ser elegível no âmbito do Programa Semente, deve cumprir os seguintes requisitos:

- A sociedade participada ser uma micro ou pequena empresa constituída há mais de cinco anos;
- O investimento ser superior a 10 000 euros, por sociedade;
- A participação social durante os três anos subsequentes à respetiva subscrição não corresponder a mais de 30% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade;

- A participação social ser detida durante pelo menos 48 meses;
- A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas ser inferior a 50% tanto na data da subscrição como nos três anos anteriores;
- As entradas serem efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro ano posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis (salvo terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais).

Impacto fiscal expectável



Comentário

Estes benefícios aplicam-se a todos os sujeitos passivos de IRS que efetuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente (fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais). Não obstante, o legislador não foi tão longe nesta medida como no regime fiscal das *start-ups* previsto no Código Fiscal do Investimento.

D. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Em que consiste

Neste âmbito, o Orçamento do Estado para 2017 procede à alteração de três artigos do Código Fiscal do Investimento aprovado em 2014, mais concretamente, do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e do Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE).

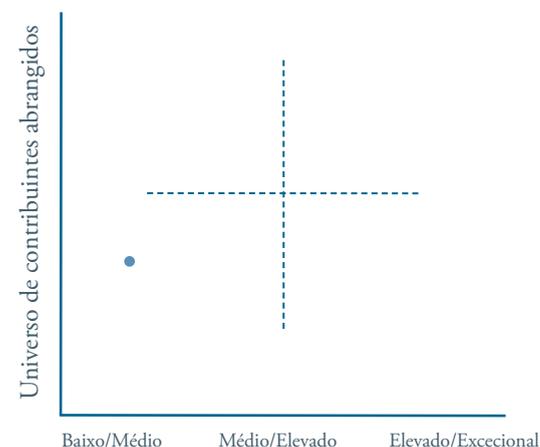
Quanto ao artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento, são alterados os limites de aplicação do RFAI, não se tendo alterado, no entanto, as percentagens das aplicações relevantes para este regime, como inicialmente se ponderou.

Por outro lado, no plano do SIFIDE II, são acrescentadas como despesas elegíveis as associadas a projetos de conceção ecológica, com dedução majorada. A majoração fica dependente da submissão do projeto à Agência Portuguesa do Ambiente e respetiva aprovação.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC que beneficiem do RFAI e do SIFIDE II.

Impacto fiscal expectável



Comentário

As alterações propostas têm um alcance bastante limitado e não modificam estruturalmente os regimes fiscais mencionados.

6. GARANTIAS E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO



Isabel Santos Fidalgo



Bruno Santiago

A. CADUCIDADE DA GARANTIA PRESTADA POR EFEITO DE UMA DECISÃO INTEGRALMENTE PROCEDENTE PROFERIDA POR UM TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em que consiste

Passa a estar expressamente prevista a caducidade da garantia prestada pelo contribuinte para suspender a execução fiscal se no processo de impugnação judicial da legalidade da liquidação de imposto que deu origem à execução, ou no processo de oposição judicial à própria execução fiscal, for proferida sentença integralmente procedente, ainda que a Autoridade Tributária venha a recorrer da mesma.

O cancelamento da garantia cabe, nestes casos, ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, devendo ocorrer no prazo máximo de 45 dias a contar da notificação daquela decisão judicial.

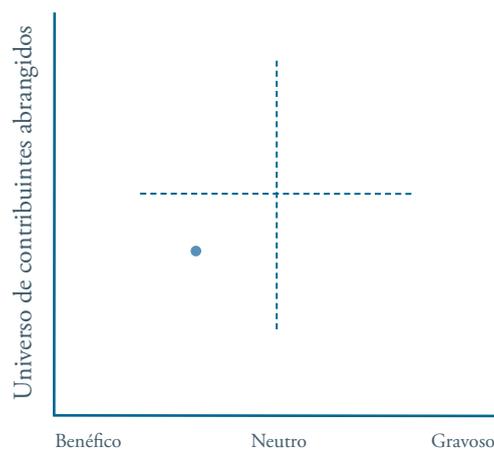
Prevê-se que esta medida seja também aplicável a sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, passando, neste caso, o prazo máximo para o cancelamento das garantias de 45 para 120 dias a contar do mesmo evento.

A quem se aplica

Esta medida afeta positivamente os contribuintes que, inconformados com uma liquidação adicional de imposto ou com a instauração de um processo de execução fiscal, contra elas reajam judicialmente através de uma ação de impugnação ou de uma oposição judicial, prestando simultaneamente uma garantia para suspensão do processo executivo iniciado em virtude do não pagamento da liquidação. Obtendo sucesso em primeira instância, estes contribuintes verão de imediato caducar a garantia que prestaram, ainda que a Autoridade Tributária recorra da sentença.

Obtendo sucesso em primeira instância, estes contribuintes verão de imediato caducar a garantia que prestaram, ainda que a AT recorra da sentença

Impacto nas garantias dos contribuintes



Comentário

O regime sobre a caducidade das garantias tem sido objeto de sucessivas alterações ao longo do tempo, ora contra, ora a favor dos contribuintes.

Esta medida, ainda que no imediato seja vista como favorável aos contribuintes, pode também ser favorável à Autoridade Tributária. Com efeito, caso a Autoridade Tributária perca o processo judicial em última instância, poderá ser reduzida a importância a pagar ao contribuinte para o indemnizar dos custos suportados com a prestação da garantia. Acresce que esta medida poderá também levar o contribuinte a optar mais vezes pela prestação de garantias em detrimento do pagamento do imposto e, por essa via, diminuir o pagamento dos juros indemnizatórios eventualmente devidos quando se determine que o contribuinte pagou mais imposto do que o que era devido por lei.

Supõe-se que esta nova regra seja também aplicável às decisões proferidas no âmbito da arbitragem tributária.

B. ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Em que consiste

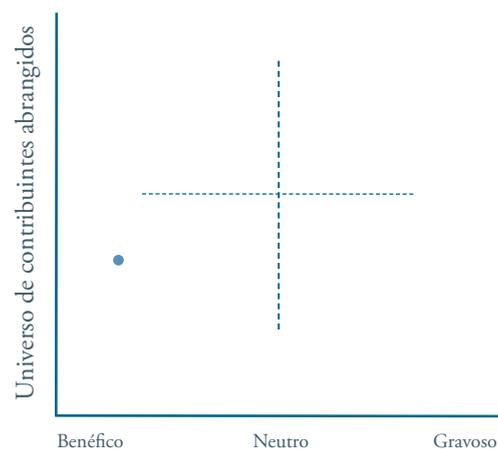
Os requerimentos apresentados pelos executados em processos de execução fiscal que demonstrem que a prestação de garantia lhes causa prejuízo irreparável ou que revelem manifesta falta de meios económicos passarão a poder ser indeferidos apenas na medida em que a Autoridade Tributária identifique indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens penhoráveis para pagamento da dívida tributária e do acrescido (juros e custas) se deveu a atuação dolosa do executado.

Passa a exigir-se atuação dolosa para o indeferimento do requerimento do executado que demonstre que a prestação de garantia lhe causa prejuízo irreparável ou que revele manifesta falta de meios económicos

A quem se aplica

Aos executados em processos de execução fiscal que demonstrem que a prestação de garantia lhes causa prejuízo irreparável ou que revelem manifesta falta de meios económicos.

Impacto nas garantias dos contribuintes



Comentário

Esta proposta visa facilitar o deferimento dos requerimentos para obtenção de uma isenção de prestação de garantia, ficando unicamente prejudicadas aquelas situações em que existam indícios de que a falta de meios económicos revelados pelos executados se deveu a ação dolosa do requerente. Atualmente, é motivo bastante para esse indeferimento que a falta de meios económicos seja abstratamente imputável ao executado.



MLGTS FUNCHAL

CONTACTOS

LISBOA

Bruno Santiago

Sócio

brunosantiago@mlgts.pt
+351 21 381 74 35

{+info}

Francisco de Sousa da Câmara

Sócio

fscamara@mlgts.pt
+351 21 381 74 35

{+info}

Maria Quintela

Sócia

mquintela@mlgts.pt
+351 21 381 74 89

{+info}

Paulo Núncio

Consultor

plnuncio@mlgts.pt
+351 21 381 74 09

{+info}

Pedro Soares da Silva

Associado Principal

pssilva@mlgts.pt
+351 21 381 74 89

{+info}

PORTO

António Côrte-Real Neves

Advogado Sénior

acneves@mlgts.pt
+351 22 605 23 81

{+info}

António Lobo Xavier

Sócio

alx@mlgts.pt
+351 22 605 23 81

{+info}

António Pedro Braga

Sócio

apbraga@mlgts.pt
+351 22 616 69 67

{+info}

Isabel Santos Fidalgo

Sócia

ifidalgo@mlgts.pt
+351 22 605 23 81

{+info}

José Maria Montenegro

Advogado Sénior

jmm@mlgts.pt
+351 22 616 69 50

{+info}

FUNCHAL

Manuel Freitas Pita

Advogado Sénior

manuelfpita@mlgts.pt
+351 29 120 00 40

{+info}



MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Macau | Moçambique | Portugal

Movais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, R.L.

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de aplicá-la em questões ou operações específicas. Para mais informações, contacte-nos, por favor, através do endereço com.pr@mlgts.pt.

Member

LexMundi
World Ready

www.mlgts.pt